

## INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se um quadro nacional onde o medo da sociedade não é uma ilusão e nem fruto de manipulação midiática. As taxas de criminalidade e a intensa violência crescem diariamente, resultados da falta de assistência que deveria ser proporcionada pelo Estado Democrático de Direito. Os cidadãos que estão à margem da sociedade são esquecidos, e permanecem sem acesso aos benefícios mais elementares proporcionados pelo Estado. Em outras palavras, um segmento expressivo da população brasileira, a carcerária, segue esquecida e submetida a tirania dos grupos criminosos e do próprio Estado.

A combinação de desemprego e fome, que se agravaram no contexto da pandemia do Covid-19, pode ser um dos fatores do crescimento expressivo da população carcerária nesse período. Fato que acentua ainda mais o problema da superlotação nos presídios e consequentemente, mais direitos humanos e fundamentais são violados.

O objetivo deste trabalho é identificar a evolução das penas e dos métodos de correção ao longo dos séculos, de forma a demonstrar a mudança de paradigma em que passou a defender a ressocialização do preso, como uma das formas de “biopoder”. Nessa perspectiva, será realizada uma breve análise do contexto histórico das penas, a partir da filosofia de Michel Foucault, onde serão verificadas as novas práticas e concepções corretivas que se desenvolveram no final do século XVIII, com a transição da sociedade de soberania para a sociedade disciplinar.

Nesse sentido, no século XIX inicia o movimento em que a sociedade vai se basear na lógica preventiva, mas é na passagem do século XX para o XXI, que esse movimento se intensifica. Para o Estado é mais proveitoso e frutífero aplicar políticas públicas no sentido de reeducar os sujeitos que estão cumprindo pena, reinseri-los na sociedade, para que assim, não seja mais necessário o investimento em formas de punição.

No Brasil, é possível visualizar essa mudança de paradigma com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como a própria Constituição Federal de 1988, que possuem como garantia ao condenado a possibilidade de sua reinserção na sociedade após o período de reclusão. Todos esses direitos adquiridos após a promulgação da constituição “cidadã”, se respaldam no Princípio Constitucional da Vedação ao Retrocesso Social, significa dizer que os direitos sociais já conquistados e efetivados por meio das medidas legislativas, devem considerar-se constitucionalmente garantidos.

O fato é que, apesar desse “deslocamento” e mudança de ênfase nas formas e práticas corretivas, que passa a ser focada na prevenção, o Brasil ainda se encontra em um “um estado

de coisas inconstitucional”, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347: presídios lotados e que violam a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dos apenados. Do ponto de vista jurídico, ainda existem muitas falhas no cumprimento da legislação relacionada à execução da pena, com o descumprimento de direitos mínimos para uma possível ressocialização, o que afeta a dignidade da pessoa humana, justificando-se a presente investigação científica.

Diante dessa problemática, no Brasil, o sistema prisional comum cumpre sua função ressocializadora? Este trabalho busca demonstrar a metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). O método surgiu como uma alternativa viável na redução da violência que atinge os encarcerados, com o intuito de proporcionar a possibilidade de cumprirem sua pena de acordo com a finalidade punitiva e recuperativa do condenado.

A presente pesquisa foi realizada com o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que iniciou em premissas gerais para premissas específicas. O estudo foi realizado mediante pesquisa bibliográfica, assim buscando bibliografias referentes à temática em pauta, tal como livros e artigos científicos. Principalmente utilizou-se como referência os livros: “Vigiar e Punir” de Michael Foucault e “Vamos matar o criminoso? Método APAC” de Mario Ottoboni. Como procedimento, foi utilizado o histórico, em que foi feita uma análise histórica das formas de punição desde o século XVIII até o final do século XIX, do suplício à pena privativa de liberdade. No contexto brasileiro, foi feito um estudo das principais legislações proferidas na transição do século XX para o século XXI, as quais passaram a defender, de fato, a ressocialização.

## **1 A EVOLUÇÃO DAS PENAS: DO CASTIGO FÍSICO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A pena é uma ferramenta que pertence ao Estado, imposta ao sujeito que cometeu o ato criminoso e que possui uma dupla finalidade: retribuição ao delito aplicado e prevenção a novos crimes. No presente item, será feita uma breve análise acerca da evolução das penas, utilizando como principal referência a obra “Vigiar e punir: nascimento da prisão” de Michel Foucault, originalmente publicada em 1975. Também existiram outros autores que defenderam a ideia de que as penas passaram por um processo de evolução, o que para alguns autores pode ser visto como melhoria ou simplesmente a instituição de novas práticas, como Beccaria, por exemplo.

A obra de Foucault trouxe considerações históricas para ajudar na compreensão do processo de consolidação do sistema penal. O filósofo estudou sobre a importante mudança de estratégia que abandonou a punição em troca da vigilância constante e reguladora, que posteriormente vai gerar efeitos no Brasil (tema que será analisado na presente pesquisa). Também fez um estudo das técnicas de disciplina que se espalhou de maneira gradual pela sociedade ao longo dos séculos XVIII e XIX, dividindo a obra nos títulos: Suplício, Punição, Disciplina e Reclusão.

O estudo acerca do suplício, forma de punição dos condenados que predominou na Europa até o início do século XVIII se justifica pela transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal. A pena vinha na forma de sofrimento físico, seguida de dor intensa e humilhação, eram impostos castigos corporais como esquartejamento, mutilação, entre outros tantos tipos de tortura. Segundo Foucault, o processo criminal era secreto e restrito, o que indica que a investigação em torno da verdade cabia somente ao soberano, ou seja, o poder de punir pertencia apenas ao rei. Como referiu:

Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal (FOUCAULT 2007, p. 12).

Partindo do contexto histórico do Estado Absolutista, cometer um crime na sociedade Francesa do século XVIII significava cometer um crime contra o Estado, ou seja, contra o próprio Rei. A dor do sujeito condenado se transformava num verdadeiro espetáculo que os reis proporcionavam aos seus subordinados, o suplício representava essa punição física e teatral.

No início do livro, Michael Foucault, fez referência a um caso que aconteceu na França em 1757, o suplício do sujeito Damiens, que tentou matar o Rei Luís XV. A cerimônia citada por Foucault demonstra exatamente que era o suplício: ter seu corpo puxado e desmembrado por quatro cavalos e reduzido a cinzas. Esse fato representava o sofrimento, a dor física do condenado que implorava por piedade, diante de um espetáculo proporcionado pelo Rei aos súditos:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenzado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes

em que será atezado se aplicação chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2007, p. 01).

Dessa forma, o protesto contra os suplícios é encontrado em toda a parte na segunda metade do século XVIII: entre filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares. Percebe-se que é preciso punir de outro modo: eliminar a confrontação física entre soberano e condenado. O suplício tornou-se intolerável; “é preciso que a justiça criminal puna em vez de vingar” (FOUCAULT, 2007, p. 63). Foi nesse período que nasceu essa necessidade de um castigo sem suplício. “Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas-“penitenciárias”, “criminológicas” (FOUCAULT, 2007, p. 64).

Nesse contexto, em cerca de três décadas, há uma mudança no trato das pessoas que cometeram crime, o suplício se transforma e o condenado passa a ser “útil” ao Estado, de alguma forma. Levanta-se o questionamento sobre os motivos que levaram a essa transformação na forma de punir.

O suplício era o espetáculo teatral de uma condenação em praça pública que demonstrava a força do rei ao punir o corpo do criminoso. O fato é que, quando o criminoso conseguia aguentar a tortura, invertiam-se os papéis e o próprio carrasco se tornava alvo de xingamentos da população. A punição ao corpo não deixou de existir, continuava na forma do enclausuramento e trabalho obrigatório.

Com reforma penal ocorre o deslocamento do direito de punir, que passou “da vingança do soberano à defesa da sociedade”. Segundo Foucault (2007), a punição agora tem o objetivo de não permitir a desordem futura, ou seja, de impedir a repetição do crime. O autor, ainda discorre sobre os movimentos sociais, como a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, que consolidou ascensão do modelo capitalista e a necessidade que tem a sociedade de estar amparada por corpos produtivos e dóceis. As grandes transformações levaram ao desaparecimento dos suplícios, que fez nascer uma nova era da justiça penal. Essas revoluções no entendimento do Direito Penal alteram o sentido da pena, que passou a ter a função de: reeducar, corrigir, curar. Segundo Nunes, Foucault “apresenta uma análise sobre como os aspectos punitivos estão impactados pelo modelo de economia de cada sociedade, enfatizando que numa sociedade capitalista o corpo útil é o corpo produtivo e submisso” (NUNES, 2019, p. 126).

Nesse sentido, na segunda metade do século XVIII, o soldado tornou-se uma subjetividade cujo comportamento poderia ser fabricado, produzido por mecanismos disciplinares, ou seja, corpos fáceis de serem ensinados. A “relação de poder” encontra-se nos corpos dos detentos, que estão em constante vigia. Encontra-se facilmente sinais dessa grande atenção dedicada então ao corpo- ao corpo que se manipula, se modela, se treina, se obedece, responde, torna hábil ou cujas forças se multiplicam (FOUCAULT, 2007, p. 117). Inaugura-se os mecanismos disciplinares para a docilização dos corpos, é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado.

O capitalismo desperta a chamada “mecânica do poder”, ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, para que além do indivíduo fazer o que se quer, mas para que ele opere como se quer, com as técnicas, seguindo a eficácia que se determina. A disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício” (FOUCAULT, 2007, p. 143). A formação dessa nova sociedade está ligada a um certo número de processos históricos transformações econômicas, jurídicas, políticas.

Assim, tendo em vista que o corpo está num constante processo de “disciplinarização”, em 1785 Jeremy Bentham elaborou o sistema chamado “Panóptico” - sistema de prisão circular onde um único vigia situado no ponto central da prisão, é capaz de observar o comportamento de cada um dos presos. O termo panóptico significa “visão de tudo”, em cima disso, percebe-se que há uma relação de poder, o fato de estar sendo vigiado constantemente faz com que os indivíduos se “autocorrijam”. Com o sistema da prisão, percebe-se que é mais econômico para o Estado reprimir futuras condutas ilícitas. Para Foucault: “O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens” (2007, p. 228).

Nasceu um modo diverso de reprimir, firmemente, a violação dos bens típicos da plebe, principalmente em suas formas marginais, como furtos, roubos e até mesmo homicídios. O modelo arquitetônico da prisão: o panóptico, demonstrava a nova forma de dominação que se estabeleceu, invisível e econômica, a vigilância permanente, mesmo que descontínua, para que o indivíduo que se sente vigiado internalize o olhar do vigilante, para que se torne o princípio da sua própria sujeição (FOUCAULT, 2007).

Além de Michel Foucault, o autor Cesare Beccaria, considerado o principal representante do iluminismo penal e da Escola Clássica do Direito Penal, estudou acerca dos delitos e das penas. Para Beccaria (2009), a função da lei e, portanto, das penas aplicadas aos indivíduos, é evitar injustiças e abusos, por isso, não seria lícito ao próprio Estado praticar

qualquer tipo de ilegalidade, por meio da aplicação de sanções, com penas de tortura, suplício, masmorras. Como também, as penas aplicadas em razão da prática de crimes insignificantes. Cesare Beccaria, é um dos primeiros a defender a necessidade de as penas serem proporcionais a cada tipo de delito aplicado. Além desse pensamento, Beccaria (2009) também baseou seus estudos na teoria do contrato social- para conviver em sociedade, cada indivíduo abre mão de parte da sua liberdade, para que o Estado gerencie o convívio social. O penalista criticou a pena de prisão, justamente, em razão da ocorrência de injustiças e arbitrariedades.

Na era moderna, o Estado aperfeiçoou suas compreensões e métodos para a tratativa do crime. Nesse percurso, imaginou-se que não era necessário apenas punir, mas reorientar o criminoso para convívio social, ao mesmo tempo em que enfraqueceria, preventivamente, novas tentativas para o cometimento de crimes, se constituiu uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, mediante um trabalho sobre seu corpo, através de um “bom adestramento”. Há muito o que se discutir sobre o papel da pena privativa de liberdade e do sistema prisional. Como citou Ricas “o fracasso desse tipo de punição coincide com o surgimento do iluminismo e com as preocupações com os direitos humanos. É nesse período que ganha destaque a preocupação em se recuperar o indivíduo infrator” (RICAS, 2020, p. 34).

## **2 A SOCIEDADE DISCIPLINAR NA MODERNIDADE: POSSIBILIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO NA LÓGICA DO “BIOPODER” SOB À LUZ DO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL**

No presente item, inicialmente será feita uma análise da sociedade com base na filosofia de Michael Foucault a fim de tomar tais análises como inspiração para refletir sobre o sistema penitenciário brasileiro no tempo presente. Depois, serão verificadas as duas principais legislações brasileiras em que se amparam os direitos da população carcerária, demonstrando a mudança de paradigma, que passa a ser focado na reinserção social do preso, que vai ocorrer com a promulgação da Lei de Execuções Penais de 1984 e da Constituição Federal de 1988, tais direitos garantidos à luz do princípio constitucional da vedação ao retrocesso social.

Anteriormente, apresentou-se a evolução das penas, sendo que houve o afastamento do caráter supliciante da dando lugar ao modelo do Panóptico. A instauração da prisão como instrumento da pena se deu pelo Código Penal Francês em 1791 e generalizou-se no mundo (THOMPSON, 1980). A prisão passou a exercer o papel de disciplinar os corpos, de forma que se tornou mais útil e econômico para o Estado enclausurar o indivíduo e utilizar suas forças. Todavia, foi possível verificar que Foucault se concentrou no estudo da passagem da sociedade

de soberania, onde o soberano tem direito de vida e morte sobre os cidadãos, para um outro tipo de sociedade, chamada de sociedade disciplinar, em que o poder assume uma nova forma, o chamado “biopoder”, o qual fere-se a uma técnica que busca criar um estado de vida em determinada população para produzir corpos economicamente ativos e politicamente dóceis (FOUCAULT, 2007). Então o objetivo não é decidir mais sobre a vida e a morte, mas administrar a vida dos indivíduos, gerando uma nova forma de dominação.

Em primeiro lugar, a sociedade disciplinar é marcada pela lógica do “confinamento”, a ideia de que as experiências disciplinares estão ligadas a atividades industriais, corporativas, pedagógicas, presídios ou atividades de cuidados médicos e psiquiátricos. Esses ambientes são marcados por confinamentos, por exemplo, na escola os alunos entram num sistema de “confinamento” onde são vigiados e controlados. Foucault vai chamar de princípio da clausura, “cada indivíduo no seu lugar; e em cada lugar, um indivíduo” (2007, p. 169). Então é uma sociedade que parece gerar cada vez mais esses espaços, onde todo o regime de dominação funciona dentro dessa lógica.

O fato é que, na sociedade moderna percebe-se que o confinamento não pode se ater a, somente, isolar as pessoas dentro de um espaço. Este deve ser pensado, organizado e distribuído de uma forma que se “otimize” o que está sendo feito dentro desse lugar, no caso da prisão, seja o controle desses prisioneiros e o aprimoramento dos sujeitos que estão confinados nas penitenciárias. Na modernidade, tudo deve ser controlado. Essa disciplina no espaço e no tempo, de certo modo, serve como treinamento dos corpos, serve como uma forma de controle de quem detém o poder (FOUCAULT, 2007).

A sociedade de soberania baseava seu poder na lógica do “fazer morrer” ou “deixar viver”, não se trata mais de aplicar as normas para o disciplinamento individual, começa a ser necessário entender os dados e estatísticas globais com fins de garantir a produtividade e a segurança da população. Com o crescimento das cidades, o chamado “biopoder” emerge e se integra ao poder disciplinar, o alvo passa a ser o direito de “fazer viver” e “deixar morrer”. O poder sobre a vida é uma tecnologia de regulamentação que tem como objeto a população e suas estatísticas, a partir dessa visão global que tem como intento criar políticas no nível “macro” (FOUCAULT, 1999). Ou seja, a lógica se destina agora a pensar em políticas e leis no sentido da prevenção, pensando no que é mais benéfico para a sociedade como um todo.

Um exemplo dessa mudança de “paradigma” que ocorreu na sociedade, foi a internacionalização dos Direitos Humanos no contexto do pós-guerra, em 1945, quando o Brasil assume a responsabilidade com o cenário internacional de consolidar tais direitos, essa é uma forma de “poder” em que a sociedade disciplinar está inserida.

Nesse sentido, percebe-se mais benéfico utilizar-se de uma lógica preventiva, e trazendo para o tema da pesquisa, para o Estado é mais proveitoso e frutífero aplicar políticas públicas no sentido de reeducar os sujeitos que estão cumprindo pena, reinseri-los na sociedade, para que assim, não seja mais necessário o investimento em formas de punição. Ou seja, não gastar com “remédios” que atuem nos indivíduos depois que cometeram os erros. Mas sim, em formas que trabalhem a favor da sociedade e do próprio Estado, agindo antes da prisão, na lógica da prevenção. A função da pena ganhou um novo sentido, onde por meio da segregação do indivíduo passara pela reinserção social.

Após o longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial, a Constituição Federal de 1988 foi o marco jurídico da transição democrática do País e da institucionalização dos Direitos Humanos, (PIOVESAN, 2013). Nesse cenário brasileiro nasce a concepção jurídica de reeducar o apenado, reinseri-lo na sociedade, para que não volte ao mundo do crime. Consolidado com essas duas normativas: a Lei de Execução Penal de 1984 e a Constituição Federal de 1988. O objetivo inicial da pena é fazer com que o sentenciado pague pelo erro cometido. A pena, portanto, além de envolver uma retribuição do crime também busca pela ressocialização e para que o “recuperando” se arrependa, ele precisa antes compreender que cometeu um erro e aceitar todas as suas consequências, inclusive a punição.

Porém, esse tratamento no exercício do poder de punir contrasta com a realidade dos presídios brasileiros, marcados pela superlotação, pelo controle dos presos da dinâmica prisional e pela existência de certas liberalidades (JULIÃO, 2009). O controle, e mesmo a disciplina, ocorrem mais pela ação dos próprios presos do que pela via estatal. Nos últimos vinte anos, o número de presos cresceu 251%, em torno de 550 mil pessoas encontram-se encarceradas no país.

Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, o Brasil tem hoje a quarta maior população carcerária do mundo e está atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia (Agência Câmara de Notícias, 2021). Ainda, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho nacional de Justiça (CNJ), em notícia divulgada pelo jornal “O Globo”, relatou que a Pandemia da Covid-19 pode ter levado o Brasil a ter recorde histórico de 919.561 presos.

A história do cárcere brasileiro revela que, desde o início, a prisão foi local de exclusão social e postergado a segundo plano pelas políticas públicas, gerando, conseqüentemente, a construção inadequada das penitenciárias (THOMPSON, 2002). Hoje e desde sempre no país, toda e qualquer matéria que passe pela execução penal deve ser judicializada. Segundo o Juiz Paulo Augusto Irion (2022), responsável pela 6ª Vara Criminal de Porto Alegre, ainda se



convive com a premissa de que o direito penal é elitizado, o que se justifica pelo fato de que nas comunidades mais carentes não existe “impunidade”, existe, aliás, excessos. Indaga-se: de onde surgiu a ideia de que no Brasil não pune? Na verdade, o Brasil vive sim a “cultura do aprisionamento”, aqui só se pune com o encarceramento e quando os juízes aplicam medidas despenalizadoras, são alvos de críticas até mesmo pela mídia.

O Juiz Sidnei Brzuska (2022), responsável pela Vara de Execução Penal de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, levantou o seguinte questionamento: “Como chegou-se no atual estado das coisas na execução penal?” Ele relembra que no presídio regional de Santa Maria, Rio Grande do Sul, há vinte anos atrás, existiam 120 vagas disponíveis no estabelecimento, sendo que chegou a recolher mais de 500 presos. Por isso, a divisão de tarefas já ocorria entre os funcionários e os presidiários, que ficavam responsáveis com funções dos agentes penitenciários, como o recolhimento dos presos na cela. Esses fatos ocorriam justamente pela cultura do aprisionamento. Na prática, não se pensava no preso, o próprio Estado entrou nessa onda de que os presos faziam mal para sociedade e por isso não mereciam boas condições de vida.

No Brasil, a preocupação com os direitos e garantias fundamentais nasce com a Constituição Política do Império em 1824, a qual já previa o um conjunto de princípios e direitos fundamentais (CABRAL, 2021). A última alteração antes da atual Constituição, editada na época em que o Brasil era comandado pelo regime militar, alterou a até então Constituição de 1967, trazendo restrições aos direitos e garantias individuais, mantendo os direitos humanos fundamentais. Essa alteração foi estabelecida pela “Junta Governativa Provisória de 1969” e durou 19 anos até ser substituída pelo texto da atual Constituição, em 1988 (CABRAL, 2021 p. 28).

A Carta Magna, conhecida como “Constituição Cidadã”, promulgada em 1988 marcou o fim do período militar, e o início da redemocratização do país, como atenta Flávia Piovesan:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um **regime político democrático** no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil (PIOVESAN, 2001, p. 84; grifo nosso).

Atualmente, existem inúmeros diplomas que resguardam os direitos humanos, de modo a proteger a dignidade da pessoa humana. O Código Penal, desde a sua criação prevê a manutenção dos direitos sociais do preso após o encarceramento, sendo que, ao longo do tempo, o código teve de lidar as mudanças sociais, contando com a criação de diversas leis (CABRAL,

2021). Um exemplo disso, foi a Lei de Execução Penal (LEP) publicada em 1984, com o intuito de garantir a efetividade dos direitos da população encarcerada.

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, é na sua origem voltada para a reintegração social do preso, com o objetivo de buscar a preparação da pessoa presa para o convívio social e a prevenção de novos crimes (NETO, 2019). A partir da decisão judicial que determina a prisão do indivíduo, seja ela provisória ou definitiva, o Estado possui o direito de executar a pena. Assim, para que a Lei pudesse atingir o esperado, também foi necessário garantir direitos ao preso, que, em regra, obrigam o Estado ao cumprimento.

No artigo 40 da Lei de Execução Penal, preconiza: impõe-se a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Percebe-se a mudança de olhar para o encarcerado que adentrou com a LEP, claramente o que está tipificado no citado artigo 40, voltado para a dignidade da pessoa humana. Ademais, os artigos 41 a 43 do regulamento, estipulam uma série de direitos do preso, como alimentação suficiente e vestuário, trabalho e remuneração, constituição de pecúlio, previdência social, dentre outros. Em perfeita consonância com o Código Penal, que versa, *ipsis litteris*: Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 1980).

O legislador se preocupou em propiciar ao encarcerados direitos que lhe faça perceber o erro cometido, para que possa retornar “corrigido” ao convívio social. Importa dizer que todos esses direitos revelados pela Lei de Execução penal, consagram dispostos na Constituição Federal de 1988, artigo 5º incisos XXXVII a LXXVIII e seus parágrafos, assim como no que dispõe ao Pacto de San José da Costa Rica. Alguns dos direitos que devem ser observados pelo Estado em cumprimento de seu dever punitivo, estes ligados diretamente à noção de dignidade, como: a vedação ao tratamento desumano ou degradante; respeito à integridade tanto física quanto moral do preso; proibição de penas de morte, trabalhos forçados. Estas são os panoramas constitucionais que deveriam ser observados pelos estabelecimentos prisionais, porém, a prática, percebe-se a violação constante de praticamente todos os direitos que os dispositivos tratam como “normas programáticas”, ou seja, sua função é estabelecer os caminhos que os órgãos estatais devem trilhar para atender ao poder constituinte (ABREU, 2015; CABRAL, 2022; PIOVESAN, 2002).

Na perspectiva do Direito Internacional, a dignidade humana no âmbito das sanções penais é a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948. A qual previu em seu “art.5º: ninguém será submetido a tortura, ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante”. Segundo Sarlet, esse marco é fundamental pois: “Tão somente a partir da Segunda Guerra

Mundial a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal de 1948” (SARLET, 2010, p.72). Ainda, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a concretização dos direitos sociais passou a ser debatida com mais afinco no mundo jurídico (AVENA, 2018). Na década de 90, a Carta Magna sofreu diversos ataques no que tange tais direitos e com o intuito de defender tais conquistas sociais nasce o Princípio do Não Retrocesso Social, que segundo Cunha, significa: “a vedação ao legislador de suprimir arbitrariamente a disciplina constitucional ou infraconstitucional de um direito fundamental social”.

Significa dizer que os direitos sociais já conquistados e efetivados por meio das medidas legislativas, devem considerar-se constitucionalmente garantidos. Sendo assim, são inconstitucionais quaisquer medidas que anulem ou revoguem tais direitos. Vale ressaltar, que o princípio citado foi desenvolvido na Alemanha e em Portugal, e significa que se a Constituição impõe ao Estado determinada tarefa, deve ser levada ao cabo. Nas palavras de Sarlet, a vedação ao retrocesso significa:

(...) toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) (SARLET, 2009 p. 06).

O Estado não pode voltar atrás e descumprir o que já foi cumprido, na verdade. Ainda para Sarlet, o princípio constitucional do não retrocesso, no âmbito do direito brasileiro, está implícito na Constituição Federal de 1988 e decorre do princípio do Estado democrático e social de direito, da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais e da segurança jurídica (SARLET, 2009).

Assim, é de extrema importância que todos esses direitos adquiridos ao longo dos anos continuem sendo garantidos para a população. Apesar de todos esses “ganhos” que a sociedade teve com o nascimento do “biopoder”, foi possível visualizar através dos problemas que ainda persistem no sistema carcerário brasileiro na atualidade, que a prisão tradicional corrige de uma forma pouco eficaz. Como referiu Saraiva e Lopes (2011, p. 13):

Desse modo, podemos perceber que a prisão vem sendo tomada, na atualidade, como algo que deseduca. No século XXI, a vida social sofreu drásticas transformações. Hoje, ao que tudo indica, o mais importante não é a docilização dos corpos, a obediência a regulamentos, mas a capacidade de gerir seus próprios riscos, assumir responsabilidades por suas decisões (SARAIVA; VEIGA-NETO, 2009) (SARAIVA; LOPES, 2011, p. 13).

Na verdade, a prisão que se baseia nos “moldes disciplinares modernos não estaria mais sendo útil como uma estratégia para a vida em sociedade, mas funcionaria apenas como uma

forma de segregar aqueles que se apresentam como um risco para a segurança” (SARAIVA e LOPES, 2011, p.13). Por isso, propõem-se o conhecimento e estudo do método APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados- pessoa jurídica de direito privado, que auxilia o estado na execução da pena e que possui índices de reincidência quase que mínimos em comparação ao sistema penitenciário comum. Utilizando-se do método APAC como modelo a ser seguido, para que haja a expansão das associações e que sirva de exemplo para as demais instituições carcerárias do Brasil.

### **3 A APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS) COMO UM OUTRO CAMINHO POSSÍVEL PARA A REINserÇÃO SOCIAL**

O método APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, fundada em 1972 pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, a primeira unidade foi implantada no ano de 1974, na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo. A sigla APAC também foi conhecida inicialmente por: “Amando ao Próximo Amarás a Cristo”, criada com fundamentos cristãos, baseado no amor ao próximo e na religiosidade. Com o propósito de garantir melhores condições de vida do preso e melhorar sistema prisional, que auxilia diretamente no processo de reabilitação do preso, Mário Ottoboni sugeriu uma reflexão acerca da metodologia adotada pelo Estado:

Nos melhores estabelecimentos penais, profissionalizam o preso e lhe dão trabalho, mas o homem acaba esquecido. Ao final da pena, retorna ao nosso convívio um delinquente com uma profissão, sem nenhuma fonte de referência exceto a própria polícia. Se não houve, durante o cumprimento da pena, nenhum respeito à integridade física e moral do sentenciado, que foi subjugado, submetido à degradante condição de vida, em ambiente inseguro, fétido, com pouca ou nenhuma assistência que lhe pudesse fazer vislumbrar nova perspectiva de vida, ele acaba cumprindo a pena como vítima. O futuro que o aguarda é a reincidência, na maioria das vezes, como forma de sobrevivência. (OTTOBONI, 2001, p. 48).

Após muitos estudos em torno do método, observou-se a necessidade de dispor sua função como órgão auxiliar da justiça, para que possa ter respaldo do Poder Judiciário e contar com o apoio do juiz competente na comarca de atuação. A importância do método, consiste no fato de que a APAC passa a ser respeitada pelo organismo policial para bem desempenhar suas atividades, uma vez que os maiores entraves para esse trabalho de recuperação do preso, são encontrados na área da segurança, pois, erroneamente, seus agentes acreditam que estão “protegendo bandidos”. Esse argumento também é visto na sociedade em geral, por isso, sem o apoio jurídico, dificilmente se daria continuidade à sua missão (OTTOBONI, 2001).

Além disso, em matéria de execução de pena, a sociedade fica condicionada a uma visão distorcida da realidade, satisfazendo-se com as ações repressivas do Estado, que se preocupa em construir presídios e criar leis que evitam prisões ou concedam benefícios. (OTTOBONI, 2001). As leis que alteram o ordenamento jurídico na esfera penal e criam execuções criminais, podem ser da melhor técnica, porém não resolvem a questão central do sistema. Nas palavras de Mário Ottoboni:

Enquanto o Estado não apoiar a única fórmula existente capaz de produzir e que se consubstancia na participação da comunidade, por intermédio de entidades organizadas juridicamente, e descentralizar presídios, fazendo com que cada comunidade assuma sua população prisional, nenhum fruto será colhido, por melhor que seja a legislação. O Brasil foi descoberto há 500 anos e, ao longo desse tempo, pouco ou quase nada se fez para melhorar as condições essenciais do cumprimento de pena, e a mentalidade da segurança é praticamente a mesma (OTTOBONI, 2001, p. 35).

Apesar do Brasil nunca ter concretizado o paradigma da reabilitação, este é até hoje invocado como princípio norteador da execução penal (BRAGA, 2012, p. 22). A diferença entre o presídio comum e o sistema da APAC, além do fato de os recuperandos serem corresponsáveis pela execução da pena e pela segurança do estabelecimento, mas, sim, o fato de que, durante todo o processo de recuperação, é garantido ao preso assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica e a presença participativa da comunidade e da família. É por meio da aplicação de um método próprio, que a APAC trabalha para a recuperação dos presidiários, utilizando de parcerias, participação de voluntários e a colaboração efetiva da sociedade, que auxiliam na execução da pena com a interferência mínima do Estado. Nessa ótica, o idealizador do método, sugeriu em sua obra:

Enquanto o Estado não apoiar a única fórmula existente capaz de produzir e que se consubstancia na participação da comunidade, por intermédio de entidades organizadas juridicamente e descentralizar presídios, fazendo com que cada comunidade assuma sua população prisional, nenhum fruto será colhido, por melhor que seja a legislação (OTTOBONI, 2001, p. 38).

Para criador, seguir o método acarretaria no rompimento do círculo vicioso no âmbito da execução, podendo ser interrompido dando lugar a um novo sistema que visa “recuperar” o agente que cometeu crime: “repressão - prende - não há tratamento - solta - sociedade - rejeição - reincidência - prende - construção de presídio - novas leis que evitam prisões e concedem benefícios” (OTTOBONI, 2001 p. 39).

Ao analisar o aumento da criminalidade percebe-se que está diretamente relacionado ao abandono dos condenados no sistema prisional, comprovado pelos altos índices de reincidência dos presídios comuns, cerca de 80%, em comparação aos índices da reincidência das APACs, sendo 13,90% masculina e 2,84% nas APACs femininas. Conforme se observa no anexo,

retirado do site da FBAC Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, entidade jurídica, de utilidade pública, que assessora todas as APAC's, a seguir:

Tabela 1: Média de Reincidência (data 11/11/2022)

### 8. Média de Reincidência

Internacional	70%
Nacional	80%
APACs	13,90%
APACs femininas	2,84%

Fonte: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC (fbac.org.br)

O método *apaqueano* apoia-se na noção de que a função essencial da pena é a reintegração do indivíduo que cometeu crime à sociedade. Refere-se da efetiva aplicação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que determina a Execução das Penas e o cumprimento dos seus princípios basilares da Lei: punir e ressocializar. Segundo Ottoboni e Ferreira (2004, p. 29): “uma entidade que dispõe de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se e com o propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça”.

O sistema da APAC apresenta doze elementos, a fim de atingir a dupla finalidade da pena, sendo importante mencionar que “a observância de todos eles na aplicação da metodologia é indispensável, pois, é no conjunto harmonioso de todos eles que encontraremos respostas positivas” (OTTOBONI, 2001 p.64). São os elementos: a participação da comunidade, o recuperado ajudando o recuperando, o trabalho, a religião, a assistência jurídica, a assistência à saúde, a valorização humana (base do método), a família, o voluntário e o curso de formação, o Centro de Integração Social (CRS), o mérito e a Jornada de Libertação (Cristo).

A participação da sociedade é o primeiro elemento do método e o mais importante, de modo que o Estado se mostra incapaz de cumprir a função essencial da pena, que é recuperar o cidadão para que retorne ao convívio em sociedade. Esse objetivo está tipificado no artigo 4º da Lei nº 7.210 de 1984: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

O trabalho, como terceiro elemento, é uma das principais forças da associação e possui como funções: no regime fechado o objetivo é recuperar o indivíduo que cometeu o crime, utiliza-se da laborterapia (é o tratamento de doenças através do trabalho); no regime semiaberto

o trabalho atua como profissionalizante; e no regime aberto a (re)inserção social. Para tanto, o método utiliza de trabalhos laborterápicos que despertam no recuperando o sentimento de iniciativa, de capacidade, e de valorização como ser humano.

O quarto elemento utilizado no método é a espiritualidade, considerada o ponto central. Não se deve confundir com a imposição de credo, na APAC é proporcionado ao recuperando a oportunidade de ter uma religião e de experienciar o contato com Deus. O grande erro comum na abordagem da recuperação dos condenados é julgar que somente a religião basta para preparar para o retorno à sociedade. O que não representa de forma alguma a realidade, visto que existem grupos cristãos dentro dos presídios e mesmo assim os índices de recidência são alarmantes.

O quinto elemento é o da Assistência jurídica, fundamental na constituição do método pois, na maioria das vezes, a situação processual é um motivo que causa angústia nos recuperandos sendo motivo de fugas. O sexto elemento refere-se ao da Assistência à saúde, foi realizada pesquisa pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, revelou que os sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade estão muito mais sujeitos ao contágio de doenças que o resto da sociedade, por exemplo, o risco de contrair HIV é de sessenta vezes maior.

A família elencada como o oitavo elemento, na maioria das vezes, as famílias dos recuperandos são desestruturadas e além de serem determinantes para a criminalidade, são as fontes geradoras. Por esse motivo, essas famílias que vivem esse cenário devem obter a devida assistência em várias áreas; deve-se estreitar e reforçar o vínculo afetivo entre os detentos e seus familiares, encontros em instalações adequadas e inclusive, os de natureza íntima. A própria APAC, em departamento próprio, exerce esse acompanhamento.

Os últimos elementos que integram o método *apaqueano*, o do mérito e da “Jornada a libertação com Cristo”. O primeiro, é o conjunto de todas as ações que o recuperando faz ou deixa de fazer dentro da unidade, nesse elemento que há uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), para quando surgir a necessidade de avaliar e dar um tratamento individualizado ao preso. O segundo, chamado de última fase do método, Jornada de libertação com Cristo, um retiro de 03 (três) dias, é quando o recuperando deve refletir sobre um “novo” estilo de vida, que vai de encontro com Jesus Cristo.

Atualmente, já existem mais de 60 APACs no Brasil, além de unidades em 12 Países como: Argentina, Alemanha, Colômbia, Coréia do Sul, México e Portugal. Países que já adotaram um modelo carcerário que, criado em São Paulo e expandido em Minas Gerais,

humaniza as prisões, oferece oportunidades de reinserção social e tem se mostrado, pelo menos no Brasil, eficaz na redução da reincidência criminal.

Para finalizar, conforme a análise da obra de Michael Foucault e as principais legislações: a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, nota-se que não há um meio de coerção que seja mais eficaz no trato da pessoa que cometeu crime. Alguma forma de punir que não seja, limitar o direito de ir e vir, ou seja, a privação da liberdade. O investimento por parte do Estado, as melhorias no sistema prisional e, melhor que isso, a adoção de um método que além de punir, reeducar o agente, e mostrar outro caminho, é um ganho também para a sociedade, pois a diminuição dos índices de reincidência do egresso do sistema implica na significativa queda dos índices de criminalidade.

Por isso, como demonstrado no presente item temático, no método APAC o caráter meramente punitivo da pena se esvaece dando espaço ao trabalho com a finalidade de recuperar o preso. A associação idealizada por Mário Ottoboni, trabalha no sentido da sociedade disciplinar estudada por Michael Foucault, no momento em que trabalha no sentido de reeducar o agente que cometeu crime. Essa forma de poder ascendeu na sociedade moderna e perdura até hoje, trabalhando sempre na lógica da prevenção e do “biopoder”, poder sobre a vida.

## **CONCLUSÃO**

Diante da análise histórica no que tange os direitos dos presos e das legislações apresentadas, existem dois caminhos: ou a sociedade vai em direção ao processo civilizatório de defesa à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais, ou retorna à barbárie, onde não é vista como detentora de direitos humanos e fica à mercê da instabilidade dos legisladores e da insegurança jurídica. No começo da presente pesquisa verificou-se toda a evolução das penas e das formas de poder, saindo de uma sociedade de soberania que perdurou até o século XVIII, punia-se com o suplício. Este era o espetáculo teatral de uma condenação em praça pública que demonstrava a força do rei ao punir o corpo do criminoso. Já no final do século XIX, a partir dos diversos movimentos sociais, resultados da crise política, econômica e social, a pena ganha outro sentido. A “relação de poder” encontra-se nos corpos dos detentos que estão em constante vigia, o principal objetivo do poder disciplinar é o “adestramento”, para que se construa indivíduos economicamente “úteis” e politicamente “dóceis”.

Ocorre então, a transição para um tipo de sociedade em que os regimes punitivos vão se tornando cada vez mais racionalizados, um sistema jurídico de penas e punições. Já na modernidade, a nova disposição chamada de sociedade disciplinar marcada pela lógica do



confinamento. A grande questão, é que o confinamento não se atém mais a somente enclausurar os indivíduos dentro dos espaços. Este deve ser pensado, organizado e distribuído de uma forma que se “otimize” o que está sendo feito dentro desse lugar, no caso da prisão, seja o controle desses prisioneiros e o aprimoramento dos sujeitos que estão confinados nas penitenciárias.

Essa nova concepção foi chamada por Michael Foucault de “biopoder”, ou seja, o Estado passou-se efetivamente a trabalhar por meio da “prevenção” em todos os âmbitos da sociedade. O biopoder ou poder sobre a vida, é um dispositivo em que as regulamentações utilizam como objeto a população, com a finalidade de criar políticas em nível macro. Nessa configuração, é mais “útil” e “econômico” para o Estado, instituir suas leis no sentido da prevenção, antes da punição.

Já no século XX, surgiu o entendimento de que os direitos humanos precisam alcançar a humanidade de uma forma geral. No cenário do pós-guerra, com criação da ONU em 1945 e a promulgação da Declaração dos Direitos Humanos em 1948, que introduziu a concepção contemporânea marcada pela universalidade desses direitos. A Constituição Federal de 1988 foi o marco jurídico da transição democrática do País e da institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil- a ideia de reeducar, reinserir na sociedade, para que não volte a rescindir foi consolidado com essas duas normativas: a Lei de Execução Penal de 1984 e a Constituição Federal de 1988.

Nesse percurso, imaginou-se que não era necessário apenas punir, mas reorientar o criminoso para convívio social, ao mesmo tempo em que enfraqueceria, preventivamente, novas tentativas para o cometimento de crimes. O objetivo inicial da prisão é fazer com que o sentenciado pague pelo erro cometido. A pena, portanto, além de envolver uma retribuição do crime também busca pela ressocialização e para que o “recuperando” se arrependa, ele precisa antes compreender que cometeu um erro e aceitar todas as suas consequências, inclusive a punição. Por isso a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, refere que o objetivo da execução penal é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Apesar da conquista de todos esses direitos ao longo dos anos, hoje percebe-se que a prisão nos moldes da sociedade disciplinar moderna não é eficaz como se espera. Na verdade, mesmo com o respaldo de diversas legislações que amparam os apenados, os índices de reincidência são muito elevados. Por isso, foi proposto o conhecimento e estudo do método APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados- pessoa jurídica de direito privado, que auxilia o estado na execução da pena e que possui indicies de reincidência quase

que mínimos em comparação ao sistema penitenciário comum. O lema da associação é “Matar o criminoso e salvar o homem”, pois acredita-se na recuperação da pessoa que cometeu o crime.

Utilizando-se do método APAC como modelo a ser seguido, para que haja a expansão das associações e que sirva de exemplo para as demais instituições carcerárias do Brasil. Por isso, o investimento por parte do Estado, as melhorias no sistema prisional e, melhor que isso, a adoção de um método que além de punir, reeducar o agente e mostrar outro caminho, é um ganho para toda a sociedade, pois a diminuição dos índices de reincidência do egresso do sistema implica na significativa queda dos índices de criminalidade.

## REFERÊNCIAS

ABBUD, Bruno. **Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos.** O Globo, Brasília, 05 de julho de 2022. Disponível em: [oglobo.oglobo.com](http://oglobo.oglobo.com) Acesso em: 10 nov. 2022.

AVENA, Norberto. **Execução Penal.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

AZEVEDO, Juarez Morais. Da Monitoração Eletrônica. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A Execução Penal à Luz do Método APAC.** 1. ed. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal:** Diário Oficial da União, Brasília, 1984.

**Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo.** Confira entrevista com o juiz Losekann - Rádio Câmara - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: [camara.leg.br](http://camara.leg.br) Acesso em: 10 nov. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo/SP: Martin Claret, 2009.

BRZUSKA, Sidnei. **A execução penal para além do senso comum:** aula aberta. (palestra). Universidade Franciscana, Santa Maria, Rio Grande do Sul, 01 de novembro de 2022.

CABRAL, Welinton S. **Execução Penal e Ressocialização:** Sistema Penitenciário do DF-Penitenciária do Distrito federal I. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. **O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil**. Brasília, DF: FIOCRUZ, 2011.

DELEUZE, Gilles. Controle e Devir. In: **Conversações**. Trad. de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789)**. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. Ed. Portugal: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 36. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

FERNANDES, Maíra. **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: Acesso em: 08 jun. 2022.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho do sistema penitenciário brasileiro**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2009. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/8383> Acesso em: 05 nov. 2022.

MUHLE, Elizana Prodorutti. A prisão terrena no paraíso celestial: APAC, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade. **Dissertação**. 145 p. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- RS, 2013.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Parceiros da Ressureição: Jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

OTTOBONI, Mario. **Vamos Matar o Criminoso? - Método APAC**. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

OLIVEIRA, José Carlos. **ONU vê tortura em presídios como “um problema estrutural do Brasil”**. Portal da Câmara dos Deputados, Brasília, 22 de setembro de 2022. Disponível em: [camara.leg.br](http://camara.leg.br) Acesso em: 10 nov. 2022.

OLIVEIRA, Luciana. **Os direitos humanos e seu subsolo disciplinar – uma leitura antifoucaultiana de Michel Foucault**. 1. ed. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2008.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. São Paulo: Luam Editora, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

RICAS, Eugênio Coutinho. **A Política Antidrogas Brasileira e reflexo na superlotação dos presídios**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora dialética, 2020.

**Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). Data. Disponível em: [unodc.org](http://unodc.org). Acesso em: 10 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade. **Revista Eletrônica 'Instituto Brasileiro de Direito Público**, n. 9, março/abril/maio, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Belo Horizonte: 2009.

SARAIVA, Karla e LOPES, Maura Corcini. Educação, inclusão e reclusão. **Currículo sem Fronteiras**. v. 11, n. 1. Jan-jun, 2011. p. 14-33.